

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

A DEFENSORIA PÚBLICA E A PREDILEÇÃO POR CAUSAS PENAIAS

THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE AND THE PREFERENCE FOR CRIMINAL CASES

Isabel Durso da Silva Santos ¹
Paula Campos Pimenta Velloso ²

Resumo

Um exercício de pesquisa e interpretação para compreensão da contradição existente entre o objetivo constitucional da Defensoria Pública, suas práticas institucionais e seus impactos. O presente trabalho foi orientado por métodos mistos, compondo-se de gestos de revisão bibliográfica, levantamento e organização de dados, entrevista não estruturada e observador participante. O fenômeno identificado e descrito é interpretado mediante o recurso ao método analítico orientado pela noção de predileção. A Defensoria Pública no Brasil é uma medida democrática, por ser uma política de acesso à justiça que tenta ‘materializar’ a Constituição brasileira de 1988, que apresentou a figura do advogado como indispensável para a administração da justiça brasileira. Porém, quando essa instituição replica práticas comuns às instituições de justiça que possuem natureza condenatória, como o Ministério Público e a Magistratura, ela passa a participar da reprodução de injustiça, contrariando seu objetivo de criação, que é a defesa dos necessitados, em todos os graus (art. 4º, inciso I, Lei Complementar n. 80/1994).

Palavras-chave: Defensoria pública-mg, Desigualdade, Predileção, Causas penais, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

A research and interpretative exercise aimed at understanding the contradiction between the constitutional purpose of the Public Defender's Office, its institutional practices, and their impacts. This study was guided by mixed methods, consisting of literature review, data collection and organization, unstructured interviews, and participant observation. The identified and described phenomenon is interpreted through the analytical method guided by the notion of predilection. The Public Defender's Office in Brazil is a democratic measure, as it represents a policy of access to justice that seeks to “materialize” the 1988 Brazilian Constitution, which established the lawyer as indispensable to the administration of justice in Brazil. However, when this institution replicates practices commonly adopted by justice

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo Programa de Excelência Acadêmica (Proex)

² Professora do Centro de Ciências Jurídicas, UFSC e Pesquisadora da Rede Internacional de Pesquisa do INCT /InEAC. Pesquisadora em estágio pós-doutoral, PPGD/UVA.

institutions with a prosecutorial nature, such as the Public Prosecutor's Office and the Judiciary, it becomes involved in the reproduction of injustice, contradicting its founding purpose, which is the defense of the needy at all levels (Article 4, item I, Complementary Law nº 80/1994).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defender's office of minas gerais, Inequality, Favoritism, Criminal cases, Fundamental rights

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho resulta de um percurso de aproximadamente dois anos. Essa pesquisa começou a ser realizada em janeiro de 2019, quando me vinculei à Iniciação Científica oferecida no âmbito do Núcleo de Pesquisa em Sociologia do Direito NSD/INCT-InEAC, sob a orientação da Prof. Dra. Paula Pimenta. Desde então, fui socializada com fundamentos da bibliografia teórica e metodológica das Ciências Sociais que me seriam úteis quando da execução da dimensão empírica da pesquisa. Atualmente estou vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, sendo bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES.

Parte daquele percurso coincide com o período em que estagiei no Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Avançado de Governador Valadares, em que participei do Projeto de Extensão “Acesso à Justiça no Contexto do Núcleo de Práticas Jurídicas”. Foi a partir dessas experiências que pude identificar o que se tornaria de interesse para mim como objeto a ser pesquisado desde o conhecimento e a tecnologia a que vinha sendo exposta na Iniciação Científica. A partir de então, passei e me arriscar pelos caminhos acidentados da pesquisa empírica, levantando e organizando dados acerca do NPJ e da Defensoria Pública de Minas Gerais em Governador Valadares.

O que está na Constituição é objeto de um tipo curioso de vocabulário. É comum que se faça referência a uma *vontade constitucional* ou do *legislador constituinte* ou a algo que a *Constituição apresenta*. Mas não conhecemos nenhuma dessas pessoas. Acredito que o padrão de insegurança jurídica que caracteriza os hábitos decisórios da Corte Constitucional brasileira seja suficiente para me autorizar a dizer que a Constituição não ‘apresenta’ coisa alguma. Quanto àquelas ‘vontades’, talvez se possa pensar que, quando se promulga uma Constituição, o que se ‘quer’ é criar condições para uma determinada ordem. Caso se ‘queira’ refundar a velha ordem, dar a ela ares de nova. No caso oposto, fixar no futuro, como objetivos, aquilo que ainda não é concreto no presente.

Gostaria de me deter nessa última hipótese. Sem nenhum exagero, uma ordem nova fixada por uma constituição é algo que não existe ainda. Não é matéria e, por isto, é posta (positivada) por uma forma. O exemplo clássico para pensar constituições modernas é o das revoluções burguesas. Um exemplo se torna clássico por um motivo. Na França, a constituição

não veio após a revolução, como se fosse desta um resultado apenas. Ao contrário, ela encerra revolução, interrompendo sua efervescência libertária e depurando o contingente de participantes. Talvez, mais correto seria afirmar que o fixado nela é apenas o necessário a avançar e recuar segundo interesses específicos, não uma *vontade constitucional*.

De qualquer forma, o que se quer é pôr (ou fazer crer que se põe) uma ordem nova que ainda não é realidade apenas porque a revolução acabou. Com a constituição, pretende-se criá-la. Formalmente. O resultado é dar existência formal ao que não tem existência material, ‘futuristicamente’. Com isto, conservam-se muitos elementos da ordem anterior, por muito tempo, ou para sempre. Não se pode interromper uma revolução que mobilizou tanta gente a empenhar a própria vida pela causa da novidade e, depois, apenas com a promessa futurista da constituição, encerrar a revolução sem lhes dar nada. Quer dizer, pode-se fazê-lo, mas o preço é a instabilidade política e o risco de novas dissensões. Para que se garanta estabilidade a uma ordem que ainda não entregou o que prometeu (e que, talvez – quase sempre –, jamais o entregue), é necessária adesão que beire a *geral*, e que adiram à nova ordem aqueles que, não obstante, ainda não foram (e possivelmente não serão) assistidos por ela. Essa adesão se dá, sobretudo, pela crença de que o que está na Constituição será realizado. E que, por isto, já é, em parte, realidade, pois já se começou a viver o processo. Suponho que o percurso de uma proposta ruim até à crença geral seja complexo. Mas posso imaginar que seja necessário que se digam as coisas certas como, por exemplo, que a Constituição *fixa, cria e transforma*. E, por via das dúvidas, que também *impõe e obriga*. O direito serve à política com um tipo eufemístico de vocabulário que se assemelha muito ao de um banco.

Em 2016 estava cursando o meu primeiro período na Faculdade de Direito. Dentre as diversas disciplinas básicas do curso, tive Instituições de Direito, e foi ali que tive meu contato inicial com as normas jurídicas, e uma visão ampla das variadas áreas existente no mundo jurídico. Foi também nesta disciplina que vi pela primeira vez sobre Direito Constitucional, Direitos Humanos e a importância da garantia do acesso à justiça a todos. Posteriormente, tive a alegria de poder estagiar no Escritório Escola da Universidade, pois finalmente conseguiria ver de perto aquilo que estudei ao longo dos últimos anos: o Direito sendo concretizado e alcançando as camadas da sociedade que mais precisavam dele. No entanto a realidade se mostrou diferente do que estudei, não é tão simples alcançar aqueles que a própria sociedade historicamente marginalizou. Mesmo que o NPJ tenha por objetivo possibilitar e facilitar o acesso à justiça, não

se consegue realizar isto no âmbito do Direito em que há o maior cerceamento da liberdade de um indivíduo, que é no Direito Penal, pois essas causas não chegam até o Escritório Escola. Então, vi a necessidade de pesquisar sobre o assunto e entender melhor sobre a Defensoria Pública, principal órgão responsável pelo atendimento jurídico das pessoas pobres, e qual o motivo dessas causas penais não chegarem ao Núcleo de Prática Jurídica.

O que lhes apresento a seguir é o resultado desta pesquisa, seguido de um exercício breve e provisório de interpretação do que foi visto no campo à luz da bibliografia estudada.

2. ASPECTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho se situa na área de Ciências Sociais Aplicadas e, dentro dela, no campo do Direito, mas propõe-se a uma abordagem interdisciplinar do fenômeno jurídico, a qual privilegia a Sociologia do Direito. Foram utilizados métodos mistos para a realização da pesquisa. Sendo feita uma revisão bibliográfica sobre o assunto, bem como levantamento e organização de dados sobre a Defensoria Pública de Minas Gerais em Governador Valadares. A metodologia de investigação utilizada é a de observador participante, em que o pesquisador participa ativamente do meio o qual observa, permitindo uma aproximação com o meio pesquisado. Outra metodologia utilizada foi a entrevista não estruturada, isto é, não orientada por um formulário fechado, possibilitando ao entrevistado maior liberdade de elaborar respostas.

3. A ENTRADA NO CAMPO

Ao longo da graduação tive dois contatos com o Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ) da UFJF-campus Governador Valadares, o primeiro em setembro de 2018 através do Projeto de Extensão “Acesso à Justiça no contexto do Núcleo de Práticas Jurídicas”, do qual fiz parte até fevereiro de 2021; e o segundo ao longo de 2019 onde realizei parte do meu estágio obrigatório.

Ao pesquisar no site da Pró-reitoria de Extensão da UFJF-campus Governador Valadares, encontram-se os seguintes objetivos do Projeto: “[...] Busca-se através do atendimento jurídico supervisionado, aproximar discentes, docentes e comunidade para que, através da construção de conhecimento entre eles compartilhada, haja a ruptura de referidos mecanismos

opressivos [...]”¹ e também “viabilizar o acesso à Justiça para a comunidade valadareense que não tem condições de arcar com honorários advocatícios, e que, por vezes se submete à violação sistemática de Direitos Humanos em virtude de processos de subjugação e marginalização”². Assim, seu título e objetivos indicam que tal projeto repousa sobre uma justificativa constitucional de não excluir da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito, como prevê o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; e faz isso ao possibilitar o atendimento jurídico a população pobre, na tentativa de romper com a marginalização das demandas advindas dessa parcela da sociedade, garantindo de fato a igualdade entre as pessoas que desde o Preâmbulo da Constituição é apresentado como valor supremo do Estado Democrático. Ainda indicado por seu título, o Projeto funciona de forma integrada ao Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade, onde acontecem os atendimentos jurídicos realizados pelos estagiários.

Ali pude lidar com demandas advindas da parcela mais pobre da população. Deparei-me com vários casos relacionados ao Direito Civil, como divórcios, revisão de pensão alimentícia, pedidos de guarda e curatela. É no Escritório Escola que os alunos têm a oportunidade de realizar o atendimento, redigir as peças e acompanhar todo o andamento processual. Os atendimentos aconteciam de segunda à sexta, das 13h30 às 17h, com alunos estagiando em escalas de 12 horas semanais. A escala de professores assegurava a presença de ao menos um professor durante o expediente para auxiliar em possíveis dúvidas ou problemas.

Foram atendidas 96 pessoas³ em 2019 no NPJ. Dentre os critérios que se analisa em cada atendimento para decidir se será ou não aceito, está a “hipossuficiência” e o interesse pedagógico aos alunos. Quanto ao primeiro, não há um parâmetro específico que determine o que

¹ Disponível em: < <https://www2.ufjf.br/proex/wp-content/uploads/sites/59/2021/02/Projetos.pdf>>.

² Os termos utilizados no são “população carente” e “hipossuficiência”, ambos observados durante a pesquisa de campo. Sobre seu uso, foi possível identificar que se referem aos clientes das ações que pretendem fomentar/viabilizar a concretização do objetivo Acesso à Justiça, tanto no âmbito das chamadas Instituições de Justiça (Defensoria Pública etc.), quanto de iniciativas como a do Projeto de Extensão do NPJ da UFJF-GV. Tal clientela é composta pela população pobre do Brasil, embora a referência a seus membros suplante sua condição social por aspectos com potencial individualizador, como a hipossuficiência, ou por termos que indicam a concepção de políticas de acesso à justiça como iniciativas de assistência. Assim, de um lado, tais cidadãos são institucionalmente concebidos como *insuficientes* para suprir suas necessidades (neste caso, necessidades de acesso à Justiça) e, de outro, *criam* para as instituições a imposição de lhes prestar assistência. Portanto, em todas às ocorrências dos termos “hipossuficiente” e “assistido”, os mesmos virão entre aspas – seja para caracterizar a utilização do termo pelos atores do campo, seja para destacá-los em razão da necessidade de sua problematização.

³ Dados obtidos durante a pesquisa de campo através de levantamento de dados das fichas de atendimentos realizados em 2019 no Escritório Escola da UFJF-GV.

é a “hipossuficiência”. Já em relação ao segundo critério, é avaliada a quantidade de casos com aquele mesmo tema, se há algum diferencial que trará novo aprendizado aos alunos, e também é observada a gravidade e urgência da situação apresentada pela parte. Assim, o professor coordenador do Escritório Escola, após ler a ficha de atendimento, define se o caso será aceito. Há, portanto, certa subjetividade na escolha dos casos, que dependem de uma análise do professor sem critérios objetivos.

Dito isto, os dados do NPJ pertinentes ao ano de 2019 são instigantes por isto: dentre as 96 fichas de atendimentos realizados em 2019, 34 foram casos encaminhados pela Defensoria Pública para o NPJ, 21 já haviam procurado anteriormente outro tipo de assistência, 27 não procuraram auxílio jurídico em outro local, e 14 fichas não foram preenchidas nessa pergunta. Ou seja, aproximadamente 35,42% dos casos que chegaram ao Escritório Escola foram encaminhados pela Defensoria Pública.

Ao analisarmos quais demandas foram atendidas em 2019, encontramos apenas sete casos relacionados à matéria penal. Dos quais apenas dois já haviam procurado assistência na Defensoria Pública, um deles era um caso relacionado a uma tentativa de homicídio, mas a defensoria já estava atuando e queriam apenas informações sobre o processo; afirmando que não sabia em qual fase o processo se encontrava. O outro caso era de violência doméstica e foi encaminhado ao NPJ, no entanto, haviam outras matérias cíveis envolvidas: o pedido de alimentos e a regularização da guarda dos filhos. Logo, interessa investigar que práticas regem as causas de natureza penal não serem direcionadas ao NPJ e as de natureza cível sim.

Foi, então, a partir da convivência com os atores no ano de 2019 em que estive no NPJ, somado a literatura que vinha estudando na Iniciação Científica⁴, que comecei a desenvolver a pesquisa para a escrita do presente trabalho de conclusão de curso. Portanto, a investigação se dará nos seguintes termos: causas de natureza cível são encaminhadas da defensoria para o NPJ, mas causas penais não. A partir dessa questão comecei a pesquisar sobre a história do surgimento da Defensoria Pública no Brasil, sua função constitucional, bem como qual a relação existente entre a Defensoria e as demais instituições de justiça, mais especificamente o Ministério Público

⁴ Comecei a Iniciação Científica em 2019, inicialmente na linha de pesquisa “Uma Sociologia Política das Práticas de Estatalidade” com a Prof.^a Dra. Paula Campos Pimenta Velloso. Posteriormente também parte da Oficina de Política, uma iniciativa vinculada ao Núcleo de Pesquisa em Sociologia do Direito e ao Instituto de Estudos Comparados em Administração de Conflitos. Essa Iniciação Científica se encerra com o presente trabalho.

e a magistratura, por ambos participarem ativamente do Processo Penal. Buscando encontrar dados que esclareçam se essa prática é comum à Defensoria, ou se a predileção é algo pontual ao NPJ. E sendo uma prática comum, explorar qual o motivo para isto, após, oferecer sobre os dados encontrados uma interpretação⁵.

4. SURGIMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL EM MINAS GERAIS E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133, criou uma obrigação sobre a qual não mantemos o hábito de questionar. Ao colocar o advogado como indispensável para a administração da justiça, produziu-se uma dificuldade para o acesso à justiça pela parcela mais pobre da população. Seguindo o que traz a Constituição, a doutrina processual brasileira desenvolve a capacidade postulatória, que se trata de capacidade conferida pela lei aos advogados de representarem as partes perante o poder judiciário, que é positivada no art. 103 do Código de Processo Civil, que se exige a representação por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. A capacidade postulatória é um requisito para a validade do processo jurídico, sendo caso de extinção do processo quando não observada. Portanto, a advocacia no Brasil é tida como uma atividade necessária para o funcionamento do poder judiciário.

Diante dessa obrigatoriedade o Estado criou mecanismos para suprir esse requisito processual, sendo o principal deles a Defensoria Pública. Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, a Lei Federal n. 1.060/1950 estabeleceu em seu art. 4º que seria responsabilidade da União e dos Estados conceder “assistência judiciária gratuita aos necessitados nos termos da presente lei”. Com a Constituição isso foi mais bem estruturado, e no art. 5º, inciso LXXIV, estipula-se que cabe ao Estado oferecer orientação jurídica e a defesa àqueles “que comprovarem insuficiência de recursos”. Outro marco na história da Defensoria Pública foi a Emenda Constitucional n. 45 de 2004 que assegurou autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, ou seja, obtiveram um tratamento equiparável ao do Ministério Público e da Magistratura. Em 2014 a Emenda Constitucional n. 80 reformulou o art. 134 da Constituição acrescentando que é de responsabilidade da defensoria “a promoção dos direitos humanos e a

⁵ Buscado em: <<https://defensoria.mg.def.br/index.php/transparencias/produtividade-dos-defensores/>>

defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados [...]”.

Um dado de interesse foi o que encontrei ao pesquisar o termo “assistido” no site da Defensoria Pública de Minas Gerais. Ali me deparei com notícias sobre absolvições de assistidos, com entrevista do defensor que agiu no caso, e uma reportagem sobre o tema na televisão. Entendo que isso mostra mais sobre a defensoria pública e o judiciário do que pode parecer, o que demonstra é que as absolvições são tão raras que merecem um destaque especial quando acontecem.

Antes dos anos 90 existia essa instituição em apenas sete estados brasileiros, foi a partir de 1990 que esse número aumentou com a criação em mais dez estados. Em 2000 a Defensoria foi criada em mais oito estados, e somente em 2011 e 2012 criou-se nos estados do Paraná e Santa Catarina, respectivamente.

Em Minas Gerais, sua origem aconteceu em 1976, através do Decreto nº 18.025, quando a Procuradoria de Assistência Judiciária passou a ser denominada Defensoria Pública. E o Decreto Estadual 21.453/1981 criou a carreira de Defensor Público e tratou sobre a organização e competência dessa instituição. Em 2003 houve nova mudança na estrutura e na carreira do Defensor com a Lei Complementar Estadual n. 65. Apenas em 13 de dezembro de 2016 que foi sancionada a Lei Complementar Estadual n. 141, responsável por alterar a Lei Orgânica da Defensoria Pública de Minas Gerais e adequar o ordenamento às Emendas Constitucionais n. 45/2004 e 80/2014⁶.

Portanto, a Defensoria Pública no Brasil é uma medida democrática, por ser uma política de acesso à justiça que tenta ‘materializar’ a Constituição brasileira de 1988. Porém, quando essa instituição replica práticas comuns às instituições de justiça que possuem natureza condenatória, ela passa a participar da reprodução de injustiça, contrariando seu objetivo de criação, que é a defesa da população hipossuficiente.

No entanto, diante desse quadro surge uma questão: porque é necessária a criação de uma advocacia gratuita para defender essa parcela da população? Essa pergunta envolve alguns pontos acerca da realidade social nacional, e a concepção tanto de povo quanto de Estado presentes no país.

⁶ Buscado em: <<https://defensoria.mg.def.br/index.php/dpmg/historico/>>.

O estudo sobre o conceito de Estado e de povo é algo que permeia as mais variadas áreas em ciências sociais. O homem faz parte de várias instituições, mesmo antes da estruturação do Estado como é hoje. Dentre essas instituições pode-se citar: família, igreja, Universidade, escola, sindicato, clubes, etc. Todas influenciam diretamente na formação do ser humano e na maneira que ele vê o mundo. Em cada uma dessas instituições, existe um grupo de pessoas que se reúnem por terem entre si algum objetivo em comum; e a ideia de sociedade vai além de objetivo comum, estando presente também como característica a organização para realizar este objetivo.

Porém, quando adentramos a noção de povo, há uma relação direta com a ideia de Estado; pois povo “compreende aqueles indivíduos que, aquiescendo, submetem-se às normas e à soberania do Estado” (CUNHA, A. S. “Teoria Geral do Estado” - p. 57). Entretanto, esse conceito ainda é muito amplo, então, o filósofo e jurista alemão Friedrich Müller, em sua obra “Quem é o povo? A questão fundamental da democracia” busca esclarecer melhor esse conceito que é de grande importância para a democracia, tendo “povo” na formação do próprio nome com: “demo” (povo) + “cratos” (regime). Müller analisa o conceito partindo de uma divisão em quatro categorias: *o povo ativo*, *o povo de atribuição de legitimidade*, *o povo destinatário*, e *o povo como ícone*. Povo ativo se trata daquela parcela de eleitores, que detém o poder do voto (art. 14, CF/88). Povo legitimante são aqueles titulares da nacionalidade do país de acordo com as normas constitucionais presente no art. 12, da CF/88. A terceira categoria de povo diz respeito ao grupo que é diretamente afetado pelas ações ou omissões estatais. Já o povo enquanto ícone não se trata de uma parcela definida da população, é, na verdade, um grupo que “não existe” na vida real, é aquele termo utilizado como justificativa pelos detentores do poder para fazer algo “em nome do povo”, a falsa ideia de que o povo destinatário das leis se trata de um único grupo, sem particularidades internas.

Da mesma maneira, a noção de Estado não se relaciona apenas por uma posição de poder diante da sociedade, mas são necessários alguns elementos constitutivos, como poder, território e a própria soberania. Temos ao longo da história diversos filósofos e sociólogos que conceituaram Estado das mais diversas maneiras. Hobbes defendia a existência do Estado como forma de controlar e reprimir o homem que vivia em seu estado de natureza; Rousseau trouxe a ideia de contrato social em que os homens se associam visando à proteção da pessoa, seu bem-estar, para que o homem permaneça livre. Immanuel Kant também trata desse tema em sua obra, o povo se constitui em Estado através do contrato original, em que o ser humano renuncia inteiramente sua

liberdade externa inata, para ser limitado pelas leis se tornando membro de um povo, ou seja, do Estado.

Quanto a realidade social no Brasil, vê-se que é um país radicalmente desigual. Um Estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas em agosto de 2019 de Marcelo Neri, tendo por fonte central a PNADC (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) trimestral, mostra que nos últimos quatro anos a desigualdade tem tido aumentos ininterruptos. Neste mesmo artigo é analisado a renda domiciliar per capita habitual do trabalho por faixa de renda, mostrando uma queda de 17,10% na metade mais pobre da sociedade, enquanto a parte mais rica que representa 1% da população teve um aumento de 10,11% em sua renda. Nesse sentido existem outros estudos comprovando o aumento da desigualdade social no Brasil, como uma pesquisa publicada pelo IBGE em 2019 sobre os dados colhidos em 2018 por Amostra de Domicílios Contínua em que se constatou que a parcela 10% mais rica da população concentrou 43,1% da massa de rendimento médio mensal real domiciliar per capita, enquanto os 10% da população com os menores rendimentos detinham 0,8% da massa.

Nesse cenário, a advocacia gratuita é o que, em tese, garante o acesso ao pacto constitucional a todo povo, necessária mobilização de uma concepção de soberania que legitima o poder político pela vontade popular, mas sem consultá-la. O fundamento é possibilitar defesa àqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os honorários de um advogado. Foi a forma encontrada para cumprir com a norma Constitucional que apresenta o advogado como indispensável para o processo. Porém, por que houve essa preocupação do legislativo para garantir o acesso ao pacto constitucional? Tudo é consequência de como as pessoas pensam a sociedade, influenciadas pela realidade em que vivem, suas crenças e principalmente os pressupostos que utilizam para formar suas opiniões.

5. SOBRE O ACHADO

No NPJ o processo para análise de novos casos se dá da seguinte forma, primeiramente é realizado o atendimento da pessoa por um aluno. O aluno é o responsável por escutar, obter os dados da pessoa e demais informações necessárias para entender o caso, transformando o que foi dito em “linguagem jurídica”, e ele faz isso preenchendo uma ficha padrão de atendimento que

existe no NPJ. Posteriormente essa ficha é repassada para o professor coordenador do Núcleo, que analisa os seguintes critérios: o interesse pedagógico aos alunos e a “hipossuficiência”.

Ao fazer um levantamento de todas as fichas preenchidas no ano de 2019, foi constatado que houve 96 atendimentos nesse ano. Dentre essas 96 (noventa e seis) fichas, obtive os seguintes dados sobre a pergunta “Já procurou assistência judiciária para a questão? Qual?”: 34 (trinta e quatro) pessoas já haviam buscado assistência na defensoria, 21 (vinte e um) procuraram em outro local, 27 (vinte e sete) não buscaram ajuda em outro lugar anteriormente, e 14 (quatorze) fichas estavam em branco nessa pergunta.

Quando observamos todos os 96 (noventa e seis) casos, apenas 07 (sete) deles são de matéria penal, sendo: tentativa de homicídio, extorsão, crime ambiental, agressão, e dois casos de violência doméstica com pedido de pensão alimentícia e reconhecimento de guarda. Desses sete, apenas dois advêm da Defensoria Pública, o primeiro caso é uma tentativa de homicídio, no entanto, a pessoa procurou o NPJ apenas para obter informações sobre o processo já em andamento do amigo que estava preso. No relato do caso presente na ficha, ele informou que já houve audiência, no entanto não sabia se tinha advogado presente. Ao pesquisar, o aluno anotou que o processo físico estava com carga para o Defensor Público, que já apresentou resposta à acusação e a Audiência de Instrução e Julgamento também havia sido marcada. Em comunicação posterior com o “assistido”, o caso foi arquivado, pois o mesmo afirmou que “não irá precisar mais da assistência do núcleo, pois percebeu que a defensoria pública está agindo”.

Já o segundo caso é uma mulher que estava sofrendo violência doméstica, e queria reconhecimento da guarda dos filhos, com pedido de pensão alimentícia e medida protetiva. Ou seja, não se trata de uma matéria específica de penal, mas uma junção de temas cíveis (pensão alimentícia, união estável, guarda de crianças) com a matéria penal (medida protetiva por violência doméstica).

Ao me deparar com esses dados, e a enorme discrepância entre o número de causas cíveis e penais que chegam até o Núcleo, busquei dados sobre a Defensoria Pública do Estado, por ser a principal origem dos casos que chegam ao NPJ. No site da Defensoria de Minas Gerais, está à disposição da população uma sessão intitulada “Transparência”, onde se encontram informações desde licitações e contratos, à gestão de pessoas.

Nessa sessão há uma tabela com a produtividade dos defensores dividida por comarca e por produtividade individual, no entanto, não estão disponíveis os dados referentes ao ano de

2019, mas apenas de 2020 de janeiro a novembro. Portanto, utilizarei os dados de produtividade por comarca referentes a 2020, nos meses de janeiro a março, aplicando-os de maneira hipotética a 2019. Não será disposto todo o ano de 2020, pois com a pandemia do Covid-19, a forma de trabalho da defensoria também foi alterada, assim como o funcionamento do Judiciário, dessa maneira não poderia ser comparado ao trabalho realizado anteriormente em 2019, por terem ocorrido em realidades extremamente diferentes.

Ainda acerca desses dados, não é possível dizer ao certo o que é quantificado, pois não é informado na própria tabela, nem no site da Defensoria. Sabe-se apenas que são dados importantes para avaliar os defensores em seus estágios probatórios e também na progressão de carreira, conforme Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003, e analisar a situação das Comarcas. Assim, embora não se saiba ao certo se os números dizem respeito a processos encerrados, a atendimentos realizados, ou a processos em andamento, é notório que são importantes para a avaliação de desempenho da Defensoria e são demonstrativos para que a população tenha acesso, cumprindo assim os princípios Constitucionais a o acesso à informação (Lei 12.527/2011).

Quanto aos dados em questão, na tabela é informado que Governador Valadares possui 09 (nove) defensores, no entanto, no mesmo site há um quadro de funcionários atualizado em 21/02/2021, onde pude encontrar 11 (onze) defensores na comarca de Governador Valadares. Além disso, a tabela apresenta as seguintes informações:

Tabela 01 – Produtividade Defensoria Pública da Comarca de Govenador Valadares

Mês	Janeiro	Fevereiro	Março
Número Total	1.518	1.842	2.038
Cível	156	252	157
Criminal	571	512	532
Família e Sucessões	318	379	235
Registro Público	02	0	0
Defensoria Especializada da Infância e Juventude	176	183	283
Execução Penal	295	516	830

Fonte: Defensoria Pública de Minas Gerais (2021)

Ao observarmos esses números, se considerarmos que todos os casos da Defensoria Especializada da Infância e Juventude são de matéria cível, obteríamos a seguinte discrepância entre matérias cível e penal em cada mês analisado:

Tabela 02 – Produtividade dividida em matérias cível e penal

Mês	Janeiro	Fevereiro	Março
Matéria Cível	652	814	675
Matéria Penal	866	1.028	1.362

Fonte: Defensoria Pública de Minas Gerais (2021)

Foi visto que tanto o NPJ quanto a Defensoria Pública possuem como um dos seus objetivos a defesa da população “carente”, e que há uma predileção da Defensoria pelas causas penais em detrimento das cíveis. Esta predileção é observada tanto no número das causas encontradas na tabela de produtividade, tendo em março 1.362 casos de matéria penal, enquanto apenas 675 casos cíveis; quanto nos dados das fichas de atendimento do NPJ, onde se constatou que não são repassados casos penais para o Escritório Escola. E essa predileção pelas causas penais é algo que vem desde o recrutamento dos defensores, como vê-se no artigo “Concurso Público para Carreiras Jurídicas de Elite: padrões de seleção e autorreferencialidade” de Francisco A. P. Gandolfi de Tulio, pág. 19, em que o autor identifica nos dados levantados uma predileção pelas matérias zetéicas, sendo criminologia colocada como a disciplina mais cobrada nas provas para a Defensoria Pública.

Tal predileção por matérias e causas penais não seria problema, não fosse o achado do artigo “Moralidades da defesa pública: Assistir ou “procedimentalizar”?” de Marilha G. Garau e Michelle N. B. Mendonça, em que as autoras, em seu relato de pesquisa, destacam a simetria e a identificação existente entre juiz, promotor e defensor público, em contrapartida a um distanciamento entre o defensor e o réu. As autoras identificam ainda a ausência de pesquisa para produção de provas por parte dos defensores, e o consequente conformismo em relação às sentenças prolatadas, levando a uma defesa ineficiente. A partir da pesquisa que apresento aqui, complementaria este último argumento da identificação, de que uma defesa ineficiente praticada como política institucional compromete o papel desempenhado pela Defensoria Pública em que pese sua expectativa de participar da realização dos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Acesso à Justiça.

O Ministério Público é a instituição responsável pela acusação dentro do processo penal, enquanto a Defensoria tem por objetivo a defesa do réu e a busca pela garantia de seus direitos; já o Magistrado é quem deve julgar, condenando ou inocentando o réu. Temos, portanto, três carreiras distintas, embora todas sejam ligadas ao Direito, cada uma possui sua função dentro do processo. No entanto, na pesquisa realizada por Francisco A. P. Gandolfi de Tulio foi identificada uma grande similaridade entre as provas da Defensoria Pública, Ministério Público e Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, no artigo “O concurso público brasileiro e a ideologia concurseira”, os autores não identificaram nem nos editais qualquer descrição de quais habilidades seriam necessárias para os candidatos exercerem as atividades daquele cargo. Assim, não há no edital descrições claras sobre a função que será exercida, e não são cobradas na prova questões específicas direcionadas para determinada carreira, mesmo que sejam funções totalmente diferentes, com finalidades próprias e conseqüentemente exige-se aptidões variadas de acordo com a atividade a ser realizada: acusar, defender ou condenar.

Ainda sobre o mesmo ponto, foi realizada uma entrevista com um ator que durante a graduação realizou estágios em instituições públicas e que, após graduar, por dois anos se dedicou à advocacia no campo cível. Nesta entrevista, quando questionado sobre o Direito, o entrevistado afirmou que, para ele, este é o campo onde se reúne a maior quantidade de pessoas não vocacionadas para a carreira; e que pensa que isso se deve ao curso ainda possibilitar uma segurança devido às provas de concurso público. Por diversas vezes já ouvi frases indicando que àqueles que não sabem qual faculdade cursar devem optar pelo Direito, devido o número de possibilidades que a graduação possibilita. Logo, temos uma graduação com diversas pessoas não vocacionadas, que realizam um concurso público que não explica sobre as aptidões necessárias para o cargo, e não realiza uma prova focada para a função que será realizada.

Somado a esse método de seleção, e a simetria e identificação entre Defensor, Promotor e Juiz, têm-se, no sentido oposto, o distanciamento entre esses três agentes e o réu. Primeiramente um distanciamento econômico, identificado desde o recrutamento para os cargos. Um dado que identifiquei no artigo “Perfis e Trajetórias de magistrados brasileiros: uma análise de mobilidade social” de Olívia A. G. Pessoa e André G. Campos, é que a média de remuneração antes da aprovação no concurso público para magistratura oscila entre R\$ 8,31 mil e R\$ 10,87 mil, ou seja, já são indivíduos que fazem parte de uma elite antes mesmo de serem aprovados. Existindo desde já um distanciamento enorme entre os aprovados no concurso e os réus. E após a aprovação

isso aumenta, pois, além do Direito possuir o maior salário médio dentre várias áreas observadas no artigo “O concurso público brasileiro e a ideologia concurseira”, há também nessa carreira o sentimento de superioridade pelo papel social que o cargo assumido possui.

Indo um pouco além, na entrevista que realizei, ficou demonstrado que o entrevistado vê que esse distanciamento existe antes mesmo do concurso ao afirmar por três vezes que teve “sorte” ao conseguir se tornar bacharel em direito, sendo o primeiro de sua casa a se graduar. Para além do concurso público, a seletividade há desde a graduação, em que os pobres não identificam a Universidade como sendo a continuação de um ciclo – ensino fundamental, ensino médio, faculdade – mas sim uma coincidência boa, algo que fruto do acaso.

Consequentemente, há uma enorme diferença social, cultural e econômica entre os defensores e os “assistidos”. No artigo de Marilha G. Garau e Michelle N. B. Mendonça vemos a clara simetria entre o defensor, promotor e juiz; afinal, participam do mesmo círculo de amizades, viajam para os mesmos locais, possuem o mesmo poder econômico e, nas págs. 07-08 é relatado pelas autoras a diferença dos lugares sociais ocupados pelo réu e pelo defensor, pelo promotor e pelo juiz. Possibilitando constatar na Defensoria Pública uma replicação de práticas comuns às instituições de justiça que possuem natureza condenatória, dessa forma, a Defensoria Pública passa a participar da reprodução de injustiça, contrariando o seu objetivo de criação.

No relato de campo das autoras, vemos o defensor conhecendo o réu, minutos antes da audiência, não levando em consideração nada do relato do réu no momento de realizar a defesa. Embora essa pesquisa tenha sido realizada em uma Comarca no Estado do Rio de Janeiro, não preventivamente razões para crer que a realidade de Minas Gerais esteja muito distante. O único caso inteiramente de matéria penal a chegar ao NPJ foi trazido por alguém que buscava informações processuais, sobre as quais se constatou que a Audiência de Instrução e Julgamento correspondente já havia sido marcada, mas a família sequer fora informada. E ao olhar a tabela de produtividade individual, encontramos defensores com mais de 600 processos penais. É humanamente impossível que um advogado consiga acompanhar, preparar defesas, recursos, em tantos processos assim. Mas então, porque não utilizar as instituições como o NPJ e demais Núcleos de outras Faculdades para dividir essa enorme demanda penal existente?

Ao contrário do que imaginávamos, a Defensoria segue absorvendo todas essas ações penais para si, e assim coopera para perpetuação da reprodução de injustiça. E embora tenha sido criada como medida democrática, visando a ‘materialização’ da Constituição de 1988, ela se

mostra como contrária ao seu objetivo ao replicar práticas comuns às instituições de justiça cuja natureza é condenatória.

A Defensoria contraria a Constituição quando não oferece ao réu uma defesa digna, quando o trata de maneira inferior, sem escutar o que ele tem a dizer. Porém, o Judiciário fecha os olhos para essa situação ao afirmar que lhes foi garantida uma defesa, e, portanto, aqueles réus tiveram acesso ao pacto constitucional, devendo ser julgados e condenados. Afinal, são “assistidos”, conforme a própria Lei Complementar nº 80/94, que organizou a Defensoria Pública, os define em seu art. 4º-A “São direitos dos assistidos da Defensoria Pública [...]”. Na legislação estadual, Lei Complementar nº 65/03, usa-se o mesmo termo para indicar o usuário ou beneficiário da Defensoria. O próprio termo “assistido” já traz consigo uma conotação de diminuir o cidadão que está utilizando aquela assistência, colocando-o em lugar inferior às demais partes do processo. O termo demonstra a verticalização existente na relação do defensor com o réu.

Essa garantia de direitos, não garantindo, remete-nos ao artigo “Caminhos e descaminhos da Revolução Passiva à Brasileira”, de Luiz Werneck Vianna, em que o autor afirma que a dialética brasileira é esta, em que a tese está sempre se autodenominando antítese, e as revoluções não passam de movimentos políticos que visam evitá-las. No entanto, ao contrário do que o autor afirma nesse artigo, não se vê na realidade da Defensoria Pública e da garantia de acesso à justiça um conservar-mudando. A Defensoria Pública existe em Minas Gerais desde 1976, já se passaram 45 anos, e as práticas continuam as mesmas, e a reprodução da injustiça se mantém diariamente nas comarcas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foi apresentado um breve histórico acerca do surgimento da Defensoria Pública no Brasil, e mais especificamente no Estado de Minas Gerais. Foi também brevemente levantada a relação existente entre o conceito de Estado e sua relação com a ideia de acesso à justiça.

Ao longo do trabalho foram retratados os dados obtidos através dos documentos do NPJ, e também do site da Defensoria Pública de Minas Gerais. Além disso, foi falado sobre a experiência do campo, sendo constatados nos dados levantados que há uma predileção da

Defensoria Pública de Minas Gerais, em Governador Valadares, por causas penais em detrimento às cíveis.

Diante desse achado, concluí que essa predileção é algo observado desde os Concursos para o ingresso na Defensoria Pública; e as ações da Defensoria demonstram que há uma contradição entre a expectativa fixada na Constituição Federal acerca do acesso à justiça e a realidade que se apresenta. Sendo visto uma garantia de direitos, não garantindo, existindo na realidade apenas para possibilitar o acesso dos réus ao pacto constitucional, e então, serem condenados.

BIBLIOGRAFIA

BEAUD, Stéphane; WEBER, Florence. **GUIA PARA A PESQUISA DE CAMPO: Produzir e analisar dados etnográficos**. 2. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL. **Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. [S. l.], 13 fev. 1950. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%201.060%2C%20DE%205%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201950.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20concess%C3%A3o%20de%20assist%C3%A2ncia%20judici%C3%A1ria%20aos%20necessitados.>>.

CAMPOS, André G.; PESSOA, Olívia A. G. **Mobilidade Social de Magistrados** – Uma análise de trajetórias profissionais. Revista Direito Público, v. 16, n. 88, 2019.

CUNHA, Alexandre Sanches. **Saberes do direito 62: Teoria geral do estado**. 1. ed. [S. l.]: Saraiva Jur, 2013.

FONTAINHA, Fernando C.; GERALDO, Pedro H. B.; VERONESE, Alexandre; ALVES, Camila S. **O concurso público brasileiro e a ideologia concurseira**. Revista Jurídica da Presidência, v. 16, n. 110, 2015.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003**. ORGANIZA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO, DEFINE SUA COMPETÊNCIA E DISPÕE SOBRE A CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. [S. l.], 17 jan. 2003. Disponível em:
<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=65&comp=&ano=2003.>>>.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº 141, de 13 de dezembro de 2016**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003, que organiza a Defensoria Pública do Estado, define sua competência e dispõe sobre a carreira do Defensor Público. [S. l.], 14 dez. 2016. Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2016&num=141&tipo=LCP>>.

NUÑEZ, Izabel S. **Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!** : Moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal de Júri da Comarca do Rio de Janeiro. 2018. 283 f. Tese (doutorado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

GARAU, Marilha G.; MENDONÇA, Michelle N. B. **Moralidades da Defesa Pública**: assistir ou procedimentalizar"? Publicação em Anais de Eventos: VI ENADIR/USP, 2019.

GANDOLFI, F.A.P. **Concurso Público para Carreiras Jurídicas de Elite**: padrões de seleção e autorreferencialidade. Publicação em Anais de Eventos: IX Congresso de Pesquisa Empírica em Direito/REED, 2019. p. 19.

GERALDO, Pedro H. B.; VELLOSO, Paula C. P. **Uma sociologia política das Práticas de Estatalidade**. Publicação em Anais de Eventos: 42º Encontro Anual da Anpocs, 2018.

LIMA, R. K.; EILBAUM, L.; PIRES, L. (orgs.). **Burocracias, direitos e conflitos**: pesquisas comparadas em antropologia do direito. Rio de Janeiro: Garamond, 2011.

LIMA, R. K.; EILBAUM, L.; PIRES, L. (orgs.). **Conflitos, direitos e moralidades em perspectiva comparada**. Volume II. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

CAMPOS, André Gambier; PESSOA, Olívia Alves Gomes. MOBILIDADE SOCIAL DE MAGISTRADOS - UMA ANÁLISE DE TRAJETÓRIAS PROFISSIONAIS. **Direito Público**, [S.l.], v. 16, n. 88, ago. 2019. ISSN 2236-1766. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3523>>.

TRUBEK, David M.; ESSER, John. **"Critical Empricism" and American Critical Legal Studies: Paradox, Program, or Pandora's Box?** German Law Journal, 2011. Vol. 12. Nº 01. 115-158 p.

WERNECK VIANNA, L.J. "Caminhos e Descaminhos da Revolução Passiva à Brasileira." *Dados*, Rio de Janeiro, v. 39, n. 3, p. , 1996 . Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52581996000300004&lng=en&nrm=iso>.